



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 02 de julho de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00200/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que: ***"Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes"***.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANCISCO LIMMA**
1º Vice-Presidente, Presidente em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em exercício**, em 03/07/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018966899** e o código CRC **F9424805**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 0018966899



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 02 de julho de 2025.

LEI Nº

DE DE

DE 2025

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes com repercussão patrimonial ou previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º A multa prevista neste artigo será fixada no valor de:

- a) 200 (duzentas) UFIRs, quando se tratar de pessoa física;
- b) de 1.000 (mil) a 25.000 (vinte cinco mil) UFIRs, quando se tratar de pessoa jurídica, conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será majorado em 10 (dez) vezes.

§ 3º A pessoa física que exerça atividade econômica habitual será equiparada à pessoa jurídica, independentemente de registro formal em órgãos competentes.

Art. 2º Estão igualmente sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem, receberem, transportarem, armazenarem, estocarem, portarem, comercializarem, distribuírem, processarem, importarem, exportarem, fornecerem, venderem ou expuserem à venda ou de qualquer forma contribuam para circulação de bens ou mercadorias provenientes de ilícito penal.

Art. 3º A prática das condutas descritas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - interdição do estabelecimento;
- II - suspensão das atividades;
- III - aplicação de multa;
- IV - apreensão dos produtos;
- V - cassação da licença de funcionamento;
- VI - suspensão da atividade comercial por até 8 (oito) anos;

§ 1º As sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa competente,

mediante processo administrativo regular, com garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo legal implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI).

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas sancionadas com fundamento nesta Lei ficarão impedidas de:

I - contratar com o Poder Público Estadual;

II - receber subsídios, subvenções ou doações de recursos públicos estaduais.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas após a conclusão do procedimento administrativo instaurado com base na apuração de infração penal, respeitado os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 2 de julho de 2025.

Dep. **FRANCISCO LIMMA**

1º Vice-Presidente, Presidente em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em exercício**, em 03/07/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018966989** e o código CRC **A49B2BBF**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 0018966989